



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.774/17

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL INSTITUCIONAL NA INTERNET DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFIGURANDO, AO MENOS EM PARTE, PROPAGANDA PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA URGÊNCIA REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO, VISANDO À APURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA.

REFERENDO DA DECISÃO SINGULAR DSPL TC Nº 00101/2017 NA SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL – RPL TC Nº 00017 / 2017

RELATÓRIO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, que tratam de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, aviada por integrantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** (fls. 02/19), através das ilustres **Procuradoras SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** e **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, contra supostos atos de promoção pessoal, praticados pelo Exmo. Senhor Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, para isso indicando diversas situações, durante o mês de outubro, do ano em curso, apenas como ilustração, nas quais sua Excelência aparece em notícias publicadas no sítio eletrônico institucional: www.paraiba.pb.gov.br, como protagonista de várias atividades da sua administração, ao passo que a sua Vice Governadora fora destacada em uma só publicação, com a indicação apenas do nome do seu cargo.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 18, inciso IV, 'b' do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar fora emitida pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DSPL TC 00101/2017 (fls. 21/24), publicada em 22/11/2017, **DECIDINDO POR:**

1. Com efeito, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, visando fazer cessar o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada no pedido. No mérito, **RECEBO A REPRESENTAÇÃO E DETERMINO O SEU PROCESSAMENTO, FORMALIZANDO-SE AUTOS ESPECÍFICOS PARA A APURAÇÃO DOS ASPECTOS REPRESENTADOS, E DETERMINO A IMEDIATA CITAÇÃO DOS ILUSTRES SENHORES GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, para, querendo, virem aos autos se contraporem ao que alegam as integrantes do Ministério Público de Contas.
2. **SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.**

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, à unanimidade, na Sessão desta data, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL TC Nº 00101/2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 13:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:19



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 09:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 14:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 10:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL